



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501658 - PE (2023
/0394533-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : ILDEFONSO TORRES DE SA
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 E DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Exercido o juízo de retratação em relação à decisão da Presidência desta Corte Superior que julgou deserto o recurso especial, cumpria a este julgador passar a novo exame do recurso, tendo assim procedido para, submetendo-o à sistemática da repercussão geral, julgá-lo prejudicado de modo a que o necessário juízo de conformidade seja realizado na origem, considerado o Tema 1.199/STF.

2. Não fosse a determinação do Supremo Tribunal Federal de aplicação das normas da Lei 14.230/2021 aos processos em que ainda não houve condenação transitada em julgado, a hipótese seria de não conhecimento do recurso especial por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (preparo insuficiente).

3. A coisa julgada a que se refere o Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 é aquela definida pelo art. 502 do CPC: "*autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*". Estando a decisão de inadmissão do recurso especial ainda sujeita a impugnação, não há que se falar em decisão condenatória transitada em julgado e, assim, possível o retorno dos autos para conformação.

4. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando outras hipóteses em que a aplicação da lei nova possa resultar na atipicidade da conduta.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501658 - PE (2023
/0394533-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : ILDEFONSO TORRES DE SA
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 E DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Exercido o juízo de retratação em relação à decisão da Presidência desta Corte Superior que julgou deserto o recurso especial, cumpria a este julgador passar a novo exame do recurso, tendo assim procedido para, submetendo-o à sistemática da repercussão geral, julgá-lo prejudicado de modo a que o necessário juízo de conformidade seja realizado na origem, considerado o Tema 1.199/STF.

2. Não fosse a determinação do Supremo Tribunal Federal de aplicação das normas da Lei 14.230/2021 aos processos em que ainda não houve condenação transitada em julgado, a hipótese seria de não conhecimento do recurso especial por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (preparo insuficiente).

3. A coisa julgada a que se refere o Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 é aquela definida pelo art. 502 do CPC: "*autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*". Estando a decisão de inadmissão do recurso especial ainda sujeita a impugnação, não há que se falar em decisão condenatória transitada em julgado e, assim, possível o retorno dos autos para conformação.

4. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando outras hipóteses em que a aplicação da lei nova possa resultar na atipicidade da conduta.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO da decisão de minha relatoria em que julguei prejudicado o recurso e determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem para o juízo de conformação, na forma do art. 1.040, II, do CPC (fls. 575/580).

A parte agravante alega que a decisão merece ser revista, pois o juízo de retratação deve se restringir ao objeto do recurso, que é a suposta irregularidade no recolhimento das custas recursais e o subsequente reconhecimento da deserção do apelo anterior.

Sustenta que a ampliação do juízo de retratação para apreciar irregularidades no julgamento meritório da causa é inadmissível. Afirma que não houve qualquer apontamento técnico-processual tendente a afastar a incidência do enunciado da Súmula 187 do STJ, configurando coisa julgada formal.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, alinhou-se à tese da irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, excepcionando-se apenas as condenações com base em atos culposos e sem o trânsito em julgado da decisão.

Impugnação apresentada às fls. 601/604.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Entende o agravante que o juízo de retratação não poderia avançar sobre outras questões que não o objeto do agravo interno interposto pela parte agravada, no caso concreto, a deserção do seu recurso.

Sem razão, no entanto.

Uma vez retratada a decisão prolatada pela Presidência desta Corte Superior, que julgou deserto o recurso especial de ILDEFONSO TORRES DE SÁ, cumpria a este julgador passar a novo exame do recurso especial.

Assim procedi, submetendo-o à sistemática da repercussão geral para julgá-lo prejudicado, determinando que se proceda na origem ao necessário juízo de conformidade.

No tocante à determinação de aplicação do Tema 1.199/STF, não é demais lembrar que, segundo o legislador, apenas o recurso intempestivo poderia levar a uma exclusão do recurso de determinada parte do rol de processos sobrestados por força

de recurso especial repetitivo ou repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.035, §6º, do CPC, não sendo este o caso dos autos.

Mesmo que se considerasse que o descumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade poderia também afastar o processo do âmbito de aplicação da tese firmada em recurso especial repetitivo ou sob a sistemática da repercussão geral, ainda assim, essa não poderia ser a solução aplicada ao caso dos autos, pois se deve sobrelevar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199, ou seja, a aplicabilidade das normas constantes na Lei 14.230/2021 que possam resultar na abolição da tipicidade da conduta em relação a decisões ainda não transitadas em julgado.

No caso dos autos, trânsito em julgado não houve. Tanto é assim que exerci o juízo de retratação quando do exame do agravo interno tempestivamente interposto pelo réu contra a decisão que não conheceu do seu recurso especial.

Deixo claro não descurar do entendimento jurisprudencial por vezes revisitado nas Cortes Superiores no sentido de que o recurso inadmissível não obsta a formação da coisa julgada.

Todavia, entendo que ele não pode ser aqui aplicado.

A ação em questão é de improbidade administrativa. Apesar de sua natureza cível, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, é deveras relevante o seu impacto na vida dos condenados, consideradas as sérias sanções nela previstas, razão por que é apropriado manterem-se congruentes o decreto condenatório não transitado em julgado e a legislação atualmente em vigor.

A interpretação que mais bem se amolda a esse escopo seria a de que a coisa julgada a obstaculizar a incidência das normas mais benéficas trazidas pela Lei 14.230/2021 seria aquela conceituada pelo antigo art. 467 do Código de Processo Civil de 1973, ou seja: *"eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário"*, ou pelo atual art. 502 do CPC: *"autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso"*.

Nessa contingência, o atendimento do quanto pacificado pelo Tema 1.199 /STF exigiria, no caso concreto - tendo em vista ainda não haver decisão de mérito não mais sujeita a recurso -, a análise da condenação por improbidade à luz das novas normas constantes na Lei 8.429/1992.

A propósito, assim já se manifestou esta Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. RECONHECIMENTO E SANAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

1. Alegada aplicação das normas contidas na Lei 14.230/2021 em petição protocolada após a interposição do agravo interno que sobre ela se silenciou.

2. Não fosse a determinação do Supremo Tribunal Federal de aplicação das normas da Lei 14.230/2021 aos processos em que ainda não houve condenação transitada em julgado, a hipótese seria de não conhecimento de questão ligada ao mérito em relação a recurso que não abre esta instância extraordinária por manifesta ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal (ausência de demonstração da capacidade postulatória do recorrente).

3. Caso concreto em que a imputação formulada pelo autor foi capitulada pela instância de origem no inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), tipo legal que não mais subsiste após a entrada em vigor da Lei 14.230/2021. As condutas praticadas pelo réu, por outro lado, não tipificam quaisquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da LIA, razão da necessária agregação de efeitos infringentes aos embargos para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.962.767/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Ressalto, por fim, que a parte ré atendeu, em que pese defeituosamente, a determinação de pagamento do preparo, pois o fez adimplindo o valor normal e não o valor em dobro, consoante exigido no §4º do art. 1.007 do CPC.

Não vejo razão para beneficiarmos a parte que preparou o seu recurso especial, mas, por hipótese, não indicou um único dispositivo de lei federal nas razões do seu recurso especial (requisito intrínseco), daquela que se equivocou ao cumprir a determinação da Presidência na Corte de origem, procedendo ao pagamento do valor normal das custas, quando deveria ter realizado no valor dobrado, sendo que em ambas as situações não há, ainda, condenação transitada em julgado.

Assim, correta a decisão que, retratando-se do não conhecimento do recurso especial, determina a realização do juízo de conformidade na origem.

Quanto à aplicação da Lei 14.230/2021, relevantes foram as alterações realizadas na Lei de Improbidade, exigindo-se, agora, o dolo específico, a tipificação de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11 da LIA e, ainda, o dano efetivo ao erário, em relação ao art. 10 da LIA.

Tanto o Supremo Tribunal Federal, quando o Superior Tribunal de Justiça expandiram a aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando outras hipóteses em que a aplicação da lei nova mais benéfica possa resultar na atipicidade da conduta.

É necessário, assim, o retorno dos autos para que se analise os fatos comprovados à luz da nova legislação.

Nesses casos, entendo que há a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015, visto que, após o julgamento do recurso extraordinário, submetido ao regime de repercussão geral, "*o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior*". Registro que esse foi o entendimento adotado pela Corte Especial do STJ em caso análogo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO, EM REPERCUSSÃO GERAL, DO TEMA 1199. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O JUÍZO DE CONFORMIDADE.

1. Mostra-se inequívoca a incidência do óbice da Súmula n. 315 do STJ ("Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"), na medida em que o acórdão embargado não examinou o mérito do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ, a obstar a admissibilidade dos embargos de divergência.

2. Em 18/08/2022, sobreveio julgamento de mérito do ARE 843.989 /PR, com repercussão geral (Tema 1199), pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou a seguinte tese (Ata de Julgamento publicada no DJe de 22/08/2022): [...] "3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente".

3. Como o acórdão do Tribunal a quo manteve a condenação dos ora Embargantes por improbidade administrativa, consignando que agiram com culpa grave, há de se viabilizar o reexame da matéria, diante do revelado antagonismo com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicação retroativa da norma que exclui a figura culposa aos processos sem trânsito em julgado.

4. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade dos embargos de divergência - recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita -, descabe a apreciação de questões meritórias, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

5. Agravo interno desprovido. Em questão de ordem, fica determinada a remessa dos autos ao Tribunal a quo, para o juízo de conformidade, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

(AgInt nos EAREsp n. 1.899.968/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

A cognição do recurso especial não é ampla e ilimitada, como nos recursos comuns, mas estrita à matéria fática e jurídica delineada pelas instâncias ordinárias. Não cabendo a esta Corte reexaminar as premissas de fato e as provas que levaram o Tribunal de origem a concluir pela procedência da ação de improbidade ou pela existência ou não do dolo na conduta do agente, com maior razão a necessidade de retorno dos autos.

Prejudicado o exame das demais questões.

Por fim, o retorno dos autos tem como propósito a verificação nas provas coligidas da existência de suporte para a condenação com base nos arts. 10 e 11 da LIA, considerada a exigência de elemento subjetivo doloso específico e dano efetivo ao erário em relação ao art. 10, além da necessidade de tipificação de alguma das hipóteses taxativamente previstas no art. 11 da LIA.

Não poderá advir do retorno dos autos a aplicação de penas mais gravosas à parte ré pela singela conclusão de que a excepcional aplicação da lei nova aos processos em curso e ainda sem trânsito em julgado vem em benefício do condenado (*novatio legis in melius*) e não em seu prejuízo, vedando-se, pois, a *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.501.658 / PE

Número Registro: 2023/0394533-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000380920018171560 380920018171560 548641500

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILDEFONSO TORRES DE SA

ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726

LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180

PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849

CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : ILDEFONSO TORRES DE SA

ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726

LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180

PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849

CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025